



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 11080.009724/2001-81  
**Recurso n°** 164.555 Especial do Procurador  
**Acórdão n°** **9202-003.179 – 2ª Turma**  
**Sessão de** 06 de maio de 2014  
**Matéria** Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** CABOPARBS PARTICIPAÇÕES S/A

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 28/02/1998, 31/08/1999

**NORMAS PROCESSUAIS. ADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA.**

O acórdão paradigma trata, em síntese da seguinte matéria, capitulada nos artigos 743 e 777, do RIR/94.

Por seu turno, no acórdão recorrido, o cerne da discussão está no dispositivo legal aplicável ao caso concreto: se o art. 702 do RIR/99, utilizado pelo agente do Fisco, ou o art. 703, invocado pelo contribuinte.

Não vislumbro a existência do dissídio jurisprudencial, justamente porque no acórdão paradigma não se trava a discussão acerca da aplicação das referidas normas especiais, mencionando tão somente a regularidade do reajustamento da base de cálculo, conforme preconiza a regra geral contida no art. 796 do RIR/94 (que corresponde ao art. 725 do RIR/99)

Diferente mente, o acórdão recorrido trata da aplicação do parágrafo único do art. 703 (que corresponde ao o parágrafo único do art. 778 no RIR/94).

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

*(Assinado digitalmente)*

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

*(Assinado digitalmente)*

Elias Sampaio Freire - Relator

EDITADO EM: 20/05/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Gustavo Lian Haddad, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Alexandre Naoki Nishioka (suplente convocado), Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Pedro Anan Junior (suplente convocado), Maria Helena Cotta Cardozo, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

## **Relatório**

A Fazenda Nacional, inconformada com o decidido no Acórdão nº. 2201-00.403, proferido pela Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção de Julgamento do CARF em 23 de setembro de 2009, interpôs, dentro do prazo regimental, recurso especial de divergência à Câmara Superior de Recursos Fiscais.

A decisão recorrida, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso para afastar o reajustamento da base de cálculo. Seguem abaixo as suas ementas:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE –  
Data do fato gerador: 28/02/1998, 31/08/1999*

*IRPJ. RESPONSABILIDADE DA SUCESSORA. MULTA FISCAL PUNITIVA APÓS A INCORPORAÇÃO. O afastamento da multa de ofício pressupõe o desconhecimento dos atos praticados pela parte que sucede o infrator. Ficando evidenciada a participação da sucessora nos atos que resultaram a infração, há de ser mantida a multa de ofício.*

*IRRF. REMESSA DE JUROS AO EXTERIOR. A remessa de juros ao exterior, em consequência de pagamentos de juros relativo à aquisição de participação societária, está sujeita ao pagamento do Imposto de Renda na Fonte.*

*JUROS PAGOS A RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR. INAPLICABILIDADE DO REAJUSTAMENTO DA BASE DE CÁLCULO DE QUE TRATA O ARTIGO 725 DO REGULAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA. NORMA ESPECIAL CONTIDA NA SEGUNDA PARTE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 703 QUE PREVALECE SOBRE A NORMA GERAL. Após fazer referência ao artigo 702, que trata da incidência do imposto na fonte, no caso de importâncias pagas a*

*título de juros a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, por fonte situada no País, o artigo 703, parágrafo único, de forma expressa, prevê que neste caso não se aplica o reajustamento da base de cálculo. Recurso parcialmente provido para manter a exigência do crédito tributário, sem o reajustamento da base de cálculo.*

*Recurso parcialmente provido.*

Segundo a Fazenda Nacional, a autuação se fundamentou na ausência de recolhimento do IRF pela fonte pagadora, sendo que, em relação aos valores pagos, a fiscalização, por considerar que o pagamento foi realizado em valores líquidos, efetuou o reajustamento dos respectivos rendimentos brutos, para a definição da base de cálculo do IRF exigido do sujeito passivo.

Argumenta que a Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção de Julgamento do CARF, por sua vez, entendeu que o valor pago pela fonte pagadora seria bruto, razão pela qual não caberia seu reajustamento. Observa que, com este entendimento, o acórdão recorrido deu provimento parcial ao recurso voluntário para excluir o valor que considerou excedente na fixação da base tributável.

Considera que este entendimento não merece prosperar, pois contraria o disposto no art. 725 do Decreto 3.000/1999, nos seguintes termos:

*Art. 725. Quando a fonte pagadora assumir o ônus do imposto devido pelo beneficiário, a importância paga, creditada, empregada, remetida ou entregue, será considerada líquida, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto, sobre o qual recairá o imposto, ressalvadas as hipóteses a que se referem os arts. 677 e 703, parágrafo único (Lei nº 4.154, de 1962, art. 5º, e Lei nº 8.981, de 1995, art. 63, § 2º).*

Ressalta que a norma citada acima somente não se aplica nas hipóteses previstas nos arts. 677 (distribuição de prêmios sob a forma de bens ou serviços, através de concursos e sorteios de qualquer espécie) e 703, parágrafo único (remessa de juros em razão da compra de bens à prazo), ambos do Dec. 3.000/1999.

Frisa que, como o presente caso se refere a remessa de juros para aquisição de participações societárias (art. 702), para a Fazenda Nacional o art. 725 do Decreto 3.000/1999 tem plena aplicação na situação em análise.

Argumenta que, de acordo com a aludida norma, quando a fonte pagadora assumir o ônus do imposto devido pelo beneficiário, como é a hipótese dos autos, o rendimento pago será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto, assim como fez a autoridade lançadora na autuação que, por conseguinte, não merece reparo.

Assim, para a Fazenda Nacional, é correto o reajustamento do rendimento pago pela fonte a título de aluguel, pois, de acordo com o art. 725 do Dec. 3000/1999, os valores percebidos são considerados líquidos.

Sustenta que a decisão recorrida diverge do acórdão paradigma n.º 104-18034, cuja ementa segue abaixo:

**104-18.034**

*IRF - CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS DE INTERMEDIACÃO DE COMPRAS COMO CUSTO DO PRODUTO - As operações, realizadas por empresa domiciliada no exterior, que importam em prestação de serviços em intermediação de venda de produtos de terceiros para a interessada domiciliada no País, são típicas de intermediação, e, quando existentes, caracterizam despesas com comissões.*

*IRF - PAGAMENTOS DE COMISSÕES A EMPRESA NO EXTERIOR POR OPERAÇÕES DE INTERMEDIACÃO NA COMPRA DE PETRÓLEO DE TERCEIROS – Estão sujeitas\* à incidência do imposto de renda na fonte as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas a beneficiários residentes no exterior, por fonte situada no País, a título de juros, comissões, descontos, despesas financeiras e assemelhados.*

*IRF - FONTE PAGADORA ASSUME O ÔNUS DO IMPOSTO DEVIDO PELO BENEFICIÁRIO - REAJUSTAMENTO DO RENDIMENTO BRUTO - Quando a fonte paga rendimentos a domiciliado no exterior sem o desconto do imposto devido pelo beneficiário, qualquer que seja a razão, deverá recolher o tributo devido com a base de cálculo reajustada, eis que, para todos os efeitos legais, considera-se assumido o ônus do tributo devido. Recurso negado.*

Ao final, requer o provimento do seu recurso.

Nos termos do Despacho nº. 2200-00.577/2011, foi dado seguimento ao pedido em análise.

O contribuinte apresentou, tempestivamente, contrarrazões.

Inicialmente, afirma que o paradigma apontado pela recorrente não versa sobre a mesma matéria examinada na decisão recorrida, motivo pelo qual não estão presentes os pressupostos para o cabimento do presente recurso especial.

Destaca que, enquanto o acórdão proferido no processo em referência trata do IRRF sobre juros e a possibilidade ou não de reajustamento da sua base na ausência de retenção da importância quando se trata da compra de bens a prazo, o precedente selecionado pela PFN, diferentemente, trata da ausência de retenção do imposto na remuneração pela prestação de serviços, hipótese em que não há dúvida quanto à obrigatoriedade do reajustamento (4º parágrafo, fl. 304).

No mérito, ressalta que o art. 703 do RIR/99 impõe a incidência do IRRF sobre o valor dos juros remetidos para o exterior, devidos em razão da compra de bens a prazo. Frisa que é considerado fato gerador do imposto a remessa para o exterior e contribuinte, o remetente, não se aplicando o reajustamento de que trata o art. 725.

Argumenta que o pagamento de juros a não residente sujeita-se à incidência do IRRF, seja por força do artigo 702, que trata de rendimentos financeiros geral, seja por força do artigo 703, que dispõe sobre juros na compra de ativos, ambos do RIR/99. E conclui que, em regra, na ausência de retenção do IRRF, impõe que a parcela disponibilizada ao não

residente seja considera rendimento líquido e, portanto, o imposto seja agregado à importância tributável, conforme preceitua o artigo 725 do RIR/99.

Frisa que, tratando-se especificamente de juros incorridos na compra de bens a prazo, tal como é o caso em análise, o valor tributável deve obrigatoriamente limitar-se ao montante disponibilizado ao não residente, sem o acréscimo do próprio imposto à base imponible, por força da regra especial, atualmente veiculada no artigo 703, parágrafo único, do RIR/99.

É o relatório.

### Voto

Conselheiro Elias Sampaio Freire, Relator

Acerca do dissídio jurisprudencial em questão, cabem as considerações que se seguem.

O acórdão paradigma trata, em síntese da seguinte matéria, capitulada nos artigos 743 e 777, do RIR/94:

*"Da ação fiscal resultou a constatação de falta de retenção e recolhimento de Imposto de Renda Fonte incidente sobre valores pagos à empresa domiciliada no exterior, pela intermediação na compra de petróleo. Infração capitulada nos artigos 743 e 777, do RIR/94, aprovado pelo Decreto n.º 1.041/94, combinado com o artigo 28, da Lei n.º 9.249/95."*

Assim dispõe o art. 28 da Lei nº 9.249, de 1995:

*"Art. 28. A alíquota do imposto de renda de que tratam o art. 77 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958 e o art. 100 do Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, com as modificações posteriormente introduzidas, passa, a partir de 1º de janeiro de 1996, a ser de quinze por cento."*

Assim dispunha os artigos 743 e 777 e, ainda, os artigos 778 e 796 do RIR/94:

*"Art. 743. Estão sujeitos ao imposto na fonte, de acordo com o disposto neste capítulo, a renda e os proventos de qualquer natureza provenientes de fontes situadas no País, quando percebidos:*

*I - pelas pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior (Decreto-Lei nº 5.844/43, art. 97, a);*

*II - pelos residentes no País que estiverem ausentes no exterior por mais de doze meses, salvo os mencionados no art. 15 e os que optarem pela condição de residentes no País, nos termos do caput dos arts. 16 e 17 (Decreto-Lei nº 5.844/43, art. 97, b);*

*III - pelos residentes no exterior que permanecerem no território nacional por menos de doze meses (Decreto-Lei nº 5.844/43, art. 97, c);*

*IV - pelos contribuintes que continuarem a perceber rendimentos produzidos no País, a partir da data em que for requerida a certidão, no caso previsto no art. 933, I (Lei nº 3.470/58, art. 17, § 3º). Parágrafo único. No caso de falecimento de domiciliado no exterior, o imposto será recolhido em nome do espólio até a homologação da partilha, sobrepartilha ou adjudicação dos bens."*

(...)

*"Art. 777. Estão sujeitas à incidência do imposto na fonte, à alíquota de 25%, as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, por fonte situada no País, a título de juros, comissões, descontos, despesas financeiras e assemelhados (Lei nº 3.470/58, art. 77, e Decreto-Lei nº 5.844/43, art. 100).*

*Art. 778. Está sujeito à incidência do imposto de que trata o artigo anterior o valor dos juros remetidos para o exterior, devidos em razão da compra de bens a prazo, ainda quando o beneficiário do rendimento for o próprio vendedor (Decreto-Lei nº 401/68, art. 11).*

*Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, consideram-se fato gerador do imposto a remessa para o exterior e contribuinte, o remetente, não se aplicando o reajustamento de que trata o art. 796 (Decreto-Lei nº 401/68, art. 11, parágrafo único)."*

(...)

*"Art. 796. Quando a fonte pagadora assumir o ônus do imposto devido pelo beneficiário, a importância paga, creditada, empregada, remetida ou entregue, será considerada líquida, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto, sobre o qual recairá o imposto, ressalvados os casos a que se referem os arts. 778, parágrafo único, e 786 (Lei nº 4.154/62, art. 5º)."*

Por seu turno, no acórdão recorrido, o cerne da discussão está no dispositivo legal aplicável ao caso concreto: se o art. 702 do RIR/99, utilizado pelo agente do Fisco, ou o art. 703, invocado pelo contribuinte.

Assim dispõe os artigos 702, 703 e, ainda, o artigos 725 do RIR/94:

*"Art.702. Estão sujeitas à incidência do imposto na fonte, à alíquota de quinze por cento, as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, por fonte situada no País, a título de juros, comissões, descontos, despesas financeiras e assemelhadas (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 100, Lei nº 3.470, de 1958, art. 77, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 28).*

*Art.703.Está sujeito à incidência do imposto de que trata o artigo anterior o valor dos juros remetidos para o exterior, devidos em razão da compra de bens a prazo, ainda quando o*

*beneficiário do rendimento for o próprio vendedor (Decreto-Lei nº 401, de 1968, art. 11).*

*Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, consideram-se fato gerador do imposto a remessa para o exterior e contribuinte, o remetente, não se aplicando o reajustamento de que trata o art. 725 (Decreto-Lei nº 401, de 1968, art. 11, parágrafo único)."*

(...)

*"Art. 725. Quando a fonte pagadora assumir o ônus do imposto devido pelo beneficiário, a importância paga, creditada, empregada, remetida ou entregue, será considerada líquida, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto, sobre o qual recairá o imposto, ressalvadas as hipóteses a que se referem os arts. 677 e 703, parágrafo único (Lei nº 4.154, de 1962, art. 5º, e Lei nº 8.981, de 1995, art. 63, § 2º)."*

Verifica-se que em ambos os regulamentos encontramos previsão de norma especial que afasta o reajustamento da base de cálculo. No caso do RIR/94, o parágrafo único do art. 778. No caso do RIR/99, o parágrafo único do art. 703.

Ocorre que, não vislumbro a existência do dissídio jurisprudencial, justamente porque no acórdão paradigma não se trava a discussão acerca da aplicação das referidas normas especiais, mencionando tão somente a regularidade do reajustamento da base de cálculo, conforme preconiza a regra geral contida no art. 796 do RIR/94 (que corresponde ao art. 725 do RIR/99)

Diferente mente, o acórdão recorrido trata da aplicação do parágrafo único do art. 703 (que corresponde ao o parágrafo único do art. 778 no RIR/94):

*" Intimada da decisão de primeira instância em 30/10/2007, a autuada apresentou tempestivamente Recurso Voluntário, alegando, resumidamente:*

(...)

*c) o campo de aplicação do art. 702 do RIR/99 não se confunde com o art. 703. Pelo critério da especialidade deve-se aplicar o art. 703, pois o Regulamento do Imposto de Renda foi expresso na determinação;*

(...)

*Tanto o relator quanto eu concordamos que, no caso concreto, deve ser aplicado o disposto no artigo 702 do Regulamento do Imposto de Renda. A divergência, todavia, está na análise do parágrafo único do artigo 703 que, após fazer referência ao artigo 702, da forma expressa dispõe que não se aplica o reajustamento da base de cálculo de que trata o artigo 725 do Regulamento do Imposto de Renda.*

*No caso concreto, no momento que a norma especial, no caso o artigo 703, parágrafo único, fazendo referência ao artigo 702, que trata da incidência do imposto na fonte, no caso de*

*importâncias pagas a título de juros a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, por fonte situada no País, dispõe que não se aplica o reajustamento da base de cálculo, não pode a autoridade fiscal reajustar a base de cálculo para fins de exigência do crédito tributário."*

Destarte, entendo que não resta configurado o dissídio jurisprudencial que possa ensejar o conhecimento do recurso.

Nacional Ante o exposto, voto por não conhecer do recurso especial da Fazenda

*(Assinado digitalmente)*

Elias Sampaio Freire